

b) cuida-se de disciplinar o âmbito de alcance de ação prevista no próprio texto constitucional, qual seja a ação de impugnação de mandato eletivo, à qual o ... Magistrado de Porto Ferreira concedeu âmbito mais restrito ...

c) a fixação do âmbito de competência dos limites de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Comum Estadual tem evidente interesse constitucional, além de se tratar de matéria diretamente regulada na Lei Maior." (fls. 368/369)

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PFL e o Sr. GILSON ALBERTO STROZZI apresentaram CONTRA-RAZÕES (fl. 378).

2. A Decisão

O acórdão recorrido limitou-se ao exame dos requisitos de admissibilidade do RESP.

Negou trânsito ao AGRADO por dois fundamentos:

a) não estar demonstrada a divergência jurisprudencial;

b) para se infirmar o entendimento do TRE de que se tratam de fatos ocorridos na campanha eleitoral é imprescindível o reexame de prova.

É da jurisprudência do STF:

(1) "DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o Recurso de Revista, com base nos enunciados das Súmulas nºs. 126 e 296. A primeira, segundo a qual é incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas'. E a segunda assim redigida: 'a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem'. 2. Examinou, portanto, apenas questões processuais, sem focalizar qualquer tema constitucional, que viabilize o R.E. 3. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo trabalhista. 4. Agravo improvido." (PRIMEIRA TURMA, SYDNEY SANCHES, AGCRA 277.206/RJ, de 21.8.2001)

(2) ".....

RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal." (PRIMEIRA TURMA, AGRAG 145.985/PR, de 12.12.1995).

Os precedentes se aplicam ao caso.

A tese do RECORRENTE não merece prosperar em face do caráter processual infraconstitucional de que se reveste.

A ofensa ao texto constitucional, se existente, seria reflexa.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO somente é cabível em face de ofensa direta à Constituição.

Não admito".

O TSE, portanto, manteve o acórdão regional para a que a ação de impugnação de mandato eletivo prossiga no Juízo Eleitoral.

Incide, no caso, a regra geral do art. 257 do CE:

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Comunique-se ao TRE a decisão proferida pelo TSE no Agravo 3509, publicada no DJ em 31.10.2002.

Remeta-se cópia das notas taquigráficas, para a sua imediata execução.

Publique-se."

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Ministra SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4104 - CEARÁ (Fortaleza)

Agravante(s) Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Agravado(s) José Sérgio de Oliveira Machado e outros
Agravado(s) Isabel Cristina Silvestre da Mota
Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO
Protocolo 46977/2002

O Exmo. Sr. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. PROPAGANDA VEDADA. ARTS. 37 DA LEI Nº 9.504/97, 64 E 65 DA RES/TSE Nº 20.988/2002. MULTA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

A prática da propaganda eleitoral vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 atrai a imposição da pena de multa prevista no § 1º do citado artigo.

Entretanto, a retirada da propaganda em 24 horas, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que visa reformar acórdão assim ementado (fl. 89):

"PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. Pintura em muro de propriedade particular. Inaplicabilidade da multa, em virtude da existência de autorização para a propaganda, mesmo que esta não tenha sido concedida aos ora representados, e sim a candidato e partido adversos. Providenciada a limpeza do bem. Recurso conhecido e improvido."

Sustenta o agravante ter o acórdão violado os arts. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 51, § 2º, da Lei nº 9.100/95. Aquele, tendo em vista que restou comprovada a prática da conduta irregular; este porque a propaganda em bens particulares está condicionada à permissão pelo detentor de sua posse.

Acrescenta não existir "qualquer discricionariedade atribuída ao julgador para a aplicação ou não da multa cominada no artigo 37" (fl. 6) da referida norma.

Apona, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo "conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que o recurso especial interposto tenha o seu mérito devidamente analisado" (fl. 117).

2. A propaganda eleitoral questionada consistiu na pintura em muro de propriedade particular, sem a devida autorização.

Tal fato, por si só, demonstra a irregularidade da publicidade, o que atrairia a aplicação de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, na linha da atual jurisprudência desta Corte, a pena de multa somente poderá ser imposta se o candidato, intimado para sanar a irregularidade, não tomar providências no prazo de 24 horas, nos termos da Res/TSE nº 20.988/2002:

"Art. 64. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do/a beneficiário/a, caso este/esta não seja por ele responsável".

Art. 65. O prévio conhecimento do/a candidato/a estará demonstrado se este/esta, intimado/a da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização.

A propósito, entre outros, o REspe nº 20.198-RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão 23.10.2002.

"Agravo regimental. Provimento.

Recurso especial. Propaganda irregular. Notificação. Retirada no prazo legal. Descabimento da aplicação de multa. Precedentes. (Resp nº 20.188/RS)"

Recurso conhecido e provido.

Na espécie, conforme se infere do acórdão recorrido, intimado, o beneficiário da publicidade irregular providenciou sua retirada, restando afastada a aplicação da sanção pecuniária.

3. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 7º, RITSE, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a multa.

P.I.

Brasília, 06 de março de 2003.

Ministra SALVIO DE FIGUEIREDO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4139 - MINAS GERAIS (128ª Zona Eleitoral - Inhapim)

Agravante(s) Jairo Lucca de Souza e outros

Advogado(s) José Nilo de Castro e outros

Agravado(s) Coligação "Inhapim Para Todos"

Relator Ministro BARROS MONTEIRO

Protocolo 12/2003

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jairo Lucca de Souza e outros contra a r. decisão que não admitiu recurso especial por eles manejado, aos fundamentos de que "não demonstrada violação legal violada pelo Acórdão recorrido, tampouco dissídio jurisprudencial" (fl. 80) e de pretenderem o reexame da matéria fático-probatória.

Sustentam preliminar de efeito suspensivo do agravo, argumentando que, não sendo assim recebido, "a decisão regional sofriria efeitos imediatos, havendo o retorno dos autos à 128ª Zona Eleitoral, ficando sujeitos, a qualquer momento, ao trancamento imediato, caso o TSE reforme a decisão, o que afrontaria o princípio da economicidade" (fl. 5).

Sustentam violação do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mediante a assertiva de que "a Coligação-Agravada não tinha legitimidade para apresentar representação", tendo em vista que, no seu entender, "a existência das coligações está vinculada ao pleito eleitoral, findo este, consequentemente, também desaparecem ditas junções partidárias". Aduzem que "não pode ser competente/legítimo para determinado ato aquele que não existe, que é morto" (fl. 6).

O recurso especial volta-se contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 40):

"Recurso Eleitoral. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, pelo MM. juiz a quo, ao argumento de que faltou à recorrente legitimidade ad causam.

Coligação tem legitimidade para propor ação de investigação judicial mesmo após a realização das eleições, eis que ela tem existência durante todo o processo eleitoral e somente se desfaz com a diplomação dos eleitos. O dies ad quem para o ajuizamento deste tipo de ação é a data da diplomação dos eleitos.

Provimento. Determinação de remessa dos autos à Zona de origem para o regular processamento da ação".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 58).

Parecer ministerial às fls. 91-96, pelo não conhecimento do agravo.

2. Não merece trânsito o agravo, de vez que não infirmou os fundamentos do decisório impugnado, cuidando, tão-somente, de reiterar as razões do especial. Incidência, in casu, o verbete n. 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º), prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se."

Brasília, 13 de março de 2003.

Ministra BARROS MONTEIRO, Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 22/2003

RESOLUÇÕES

21.334 - PETIÇÃO Nº 1.298 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Requerente: Diretório Nacional do PTB, por seu presidente.

Ementa:

FUNDO PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS. Incorporação do PSD ao PTB decidida em convenção nacional.

Deferida à parcela de distribuição de recursos do Fundo Partidário ao PTB.

Vistos, etc., Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a solicitação, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 37, DE 12 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto nos arts. 21, inciso XV, e 32 do Regimento Interno, resolve:

TRANSFERIR, a pedido, o Senhor Ministro PAULO MEDINA, matrícula M001043, da Primeira Seção e Primeira Turma para a Terceira Seção e Sexta Turma, em vaga decorrente da transferência do Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES para a Segunda Seção e Quarta Turma.

Ministro NILSON NAVES

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2003

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subsecretário: Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 1360 - BA (2003/0031937-9)

RECLAMANTE : JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADO : WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO NR 106795 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo AG 355132 (2000/0138588-7) em 11/03/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 1367 - SP (2001/0022521-7)

REQUERENTE : DURATEX S/A
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA
REQUERIDO : DOMENICO PAOLIELLO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 11/03/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 6212 - BA (2003/0031922-9)

REQUERENTE : JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADO : WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ
REQUERIDO : BANCO FIAT S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo AG 355132 (2000/0138588-7) em 11/03/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 6213 - SP (2003/0032252-1)

REQUERENTE : JOAQUIM MANHÃES MOREIRA
REQUERENTE : MÁRCIA JOSÉ ANDRADE
REQUERENTE : EDUARDO LUIZ BROCK
REQUERENTE : SOLANO DE CAMARGO
REQUERENTE : RICARDO MALAIAS CICONELLO
REQUERENTE : GUILHERME JUSTINO DANTAS
REQUERENTE : LUÍS FERNANDO RADULOV QUEIROZ
REQUERENTE : FLÁVIO VICENTINI
REQUERENTE : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQUERENTE : FERNANDA PIRES LETIERI
REQUERENTE : JAMES MOREIRA FRANÇA
REQUERENTE : TAE YOUNG CHO
REQUERENTE : JI HYUM KIM
REQUERENTE : ROBISON MOREIRA FRANÇA
REQUERENTE : ALDEMIR ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE : MÁRIO COMPARATO
REQUERENTE : CÉSAR EDUARDO FERREIRA XAVIER
REQUERENTE : CÉSAR FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO
REQUERIDO : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

REQUERIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo AG 469594 (2002/0108318-3) em 11/03/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR